



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-PCE-0603119-57.2022.6.21.0000

INTERESSADO: OSVALDIR RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IDENTIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS DO FEFC. IRREGULARIDADE APONTADA QUE REPRESENTA 0,83% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS PELA CAMPANHA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS VALORES TIDOS COMO IRREGULARES AO TESOUREIRO NACIONAL.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a constatação de omissão de despesas, caracterizando o recebimento de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 130,00, e de aplicação irregular de recursos públicos, no valor de R\$1.600,00, irregularidades que somadas representam 0,83% do montante de

recursos recebidos pelo(a) candidato(a). Destacou ainda a existência de indícios de irregularidades na contratação de fornecedores, que não afetaram a aplicação dos procedimentos técnicos de exame das contas.

Os apontamentos constantes no Parecer Conclusivo devem prevalecer.

Com efeito, identificou-se no item 3 a omissão de gastos realizados com o *Facebook*, no valor de R\$130,00, decorrentes da diferença entre o valor declarado pelo candidato (R\$5.000,00) e a nota fiscal emitida pelo fornecedor (R\$5.130,00), sendo que, como bem referido pelo examinador, a diferença não foi quitada e não *consta como dívida de campanha, e também não foi observado o trânsito desse valor nas contas abertas com o CNPJ do candidato, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.*

De se ressaltar que a justificativa apresentada pelo candidato (ID 45493344) de que se trata de resíduo resultante das eleições de 2020 não é hábil para afastar a glosa, até porque está desacompanhada de comprovação.

Já no item 4.1 a Unidade Técnica constatou irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, relativo aos pagamentos efetuados em favor da GRAFICA E EDITORA ADHARA LTDA e LM RECORDES E SINALIZACAO LTDA, visto que não observado o disposto no artigo 38, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os esclarecimentos e os documentos apresentados pelo prestador (ID 45493342 e ss) apenas corroboram os apontamentos do Parecer Conclusivo, pois demonstram que, de fato, os cheques emitidos pelo candidato não foram nominiais aos fornecedores em questão, em descumprimento ao que determina o art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Contudo, considerando que as irregularidades apontadas representam 0,83% do montante recebido pela campanha (R\$207.999,98), possível a aprovação das contas com ressalvas em homenagem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, permanecendo, contudo, o dever de recolhimento ao erário dos recursos utilizados irregularmente pelo(a) candidato(a), nos termos da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas, bem como pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 1.730,00, ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.